

**PROCESSO** - A. I. N° 102148.0004/15-1  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TRATORMASTER TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - TRATORMASTER TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0103-01/17  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 28/08/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0227-12/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Excluídas da exigência as Notas Fiscais regularmente escrituradas pelo autuado. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Retificada de ofício a multa de 10% para 1%, em face da nova redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, que passou a multa de 10% para 1%, do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Retificação fundamentada no art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Fatos demonstrados nos autos. Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Alegação defensiva de inexistência de omissão de saídas de mercadorias tributadas não restou comprovada. Infração subsistente. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra o Acórdão nº 0103-01/17, proferido pela 1ª JJF em relação ao Auto de Infração, lavrado em 30/09/2015, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$751.098,52, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$568.399,94, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos

meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$31.480,38, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

3. *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$151.172,26, acrescido da multa de 100%;*

4. *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$45,94, acrescido da multa de 100%.*

Por unanimidade, os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual entenderam julgar Procedente em Parte Auto de Infração especificamente quanto a infração 1, mantendo inalterado os valores exigidos para as infrações 2, 3 e 4. O valor da infração 1 ficou reduzido para R\$46.038,46, conforme voto abaixo transscrito:

#### **VOTO**

*O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas impugnadas.*

*Conforme consignado pelo impugnante, para melhor entendimento dos julgadores apresentou situações ocorridas que desconstituem as supostas infrações com exemplos práticos que se restringem aos valores mais relevantes, em virtude da grande quantidade elencada com as mesmas supostas infrações repetidas.*

*No que tange à infração 1, afirma que não teve a intenção nem houve ação para lesar a arrecadação pública, mas sim de procedimentos realizados pelos clientes e fornecedores, ou mesmo possíveis falhas na comunicação entre o sistema de registro de notas do ente tributário com o seu sistema de informática.*

*Salienta que anexou toda documentação que desconstitui as infrações elencadas, inclusive os documentos relativos aos exemplos que apresenta.*

*Registra que visando facilitar a análise e o entendimento dos julgadores acrescentou separadamente o que denominou de “KIT” contendo somente os documentos relativos aos exemplos citados com os valores relevantes. Acrescenta que, para cada exemplo, o documento contido no “KIT” traz a numeração condizente com o respectivo exemplo.*

*Conforme relatado, os exemplos aduzidos pelo impugnante quanto à infração 1 começam do Exemplo 1 e terminam no Exemplo 11, sendo que, considero pertinente reproduzir os exemplos apresentados pelo impugnante e as respectivas análises feitas pelo autuante, para melhor compreensão de cada decisão proferida, conforme faço a seguir:*

**Exemplo 1 - Notas Fiscais nºs 1035 e 1036** - alega o impugnante que no ano de 2012 o autuante aponta uma série de irregularidades e afirma que não tem o registro de notas fiscais de entradas nos seus arquivos. Diz que para combater o alegado pelo Fisco juntou todas as notas fiscais que ele afirma não ter sido registrada e ainda anexa o espelho do SPED nos casos de valores mais significativos.

*Destaca que no KIT, para facilitar a análise dos Julgadores, no seu livro Registro de Entradas, onde constam, as referidas Notas Fiscais nºs 1035 e 1036 o espelho do SPED, além da cópia das próprias Notas Fiscais nº.s 1035 e 1036, documentos estes que comprovam o registro das referidas notas ignoradas pelo autuante.*

*Assevera que infrações como esta exemplificada e elucidada se repetem no Auto de Infração nos anos de 2012 e 2013 e para todas anexou os documentos que rechaçam as supostas omissões;*

*O autuante contesta as alegações defensivas quanto a este exemplo. No que tange à Nota Fiscal nº 1035, registra que a multa para esta nota fiscal está no demonstrativo apresentado à fl. 434. Apresenta alguns dados relativos a mencionada Nota Fiscal eletrônica conforme tabela abaixo:*

**Tabela 1**

	No Auto de Infração (fl. 434)	SPED na Defesa (fl. 572)
Fornecedor	JCB DO BRASIL LTDA.	JCB DO BRASIL LTDA.
Data	06/02/12	06/02/12
DANFE	1035	1035, conforme SPED, fl. 572
Série	3	3
Modelo	1	Nota Fiscal Eletrônica
CNPJ	02.833.372/0003-96	02.833.372/0001-24

Insc. Est.	669.660.798.115, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 573	669.469.110.118
------------	---	-----------------

Diz que, conforme se verifica na referida tabela, os dados do CNPJ não são os mesmos, ou seja, o CNPJ (02.833.372/0003-96) apresentado no Demonstrativo que deu suporte ao Auto de Infração, à fl. 434, deste PAF, não é o mesmo CNPJ (02.833.372/0001-24) ao apresentado pelo contribuinte na cópia do SPED, à fl. 572. Aduz que isso quer dizer que a cópia do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) que o contribuinte acostou ao PAF, à fl. 573 existe, mas não diz respeito à nota questionada pela fiscalização, e sim outra nota fiscal, também como o mesmo número, mas com outro CNPJ e outra Inscrição Estadual.

Com base nesse elemento, isto é, com base nessa diferença de CNPJ, considera que os elementos da Defesa não procedem. Mantém a autuação para esta nota fiscal.

Quanto à **Nota Fiscal 1036**, observa que a multa para esta nota fiscal está no demonstrativo apresentado à fl. 434. Apresenta alguns dados referentes à esta Nota Fiscal conforme tabela abaixo:

Tabela 2

	No Auto de Infração (fl. 434)	SPED na Defesa (fl. 572)
Fornecedor	JCB DO BRASIL LTDA.	JCB DO BRASIL LTDA.
Data	06/02/12	06/02/12
DANFE	1036	1036, conforme SPED, fl. 574
Série	3	3
Modelo	1	Nota Fiscal Eletrônica
CNPJ	02.833.372/0003-96	02.833.372/0001-24
Insc. Est.	669.660.798.115, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 573	669.469.110.118

Diz que, conforme se verifica na tabela apresentada, os dados do CNPJ não são os mesmos, ou seja, o CNPJ (02.833.372/0003-96) apresentado no Demonstrativo que deu suporte ao Auto de Infração, à fl. 434, deste PAF, não é o mesmo CNPJ (02.833.372/0001-24) ao apresentado pelo contribuinte na cópia do SPED, à fl. 572. Entende que isso quer dizer que a cópia do DANFE que o contribuinte acostou à fl. 574 dos autos, existe, mas não foi a nota que está registrada no SPED.

Afirma que com base nesse elemento, isto é, com base nessa diferença de CNPJ, não procedem as alegações defensivas, razão pela qual mantém a autuação para esta nota fiscal.

Na sessão de julgamento do presente Auto de Infração os membros desta Junta de Julgamento Fiscal, ao analisarem todos os elementos atinentes a estas duas notas fiscais decidiram, por unanimidade, pela exclusão dos valores exigidos, haja vista restar patente que as divergências de dados apontados pelo autuante não comprovam se tratar de documentos fiscais diferentes, mas sim dos mesmos documentos fiscais, apenas com registros equivocados dos seus dados realizados pelo autuado em sua escrita fiscal..

Diante disso, cabe a exclusão do valor da multa de R\$62.000,00 , referentes às Notas Fiscais nºs 1035 e 1036, correspondentes ao mês de fevereiro de 2012, conforme planilha de fl. 434, passando o débito neste mês para o valor de R\$5.740,85.

**Exemplo 2 - NF 35.685-1** - assevera o autuado que é exatamente igual ao exemplo 1, e também da grande maioria e quase a totalidade das supostas infrações apontadas, ou seja, situações nas quais o Fisco diz que não registrou as NF de Entrada que consta em seus arquivos. Diz que apresenta documentação comprobatória anexa, e destaca no KIT as respectivas notas fiscais, o registro das mesmas nos seus livros fiscais e também o espelho do SPED nos casos de valores mais significativos e expostos;

Alega que a **NF 35.685-1**, emitida pelo fornecedor JC, cuja natureza de operação de venda de produção do estabelecimento, CFOP 6101, e devidamente registrada, conforme documentação anexa e destacada no KIT para facilitar a análise dos julgadores;

O autuante contesta a alegação defensiva atinente à **Nota Fiscal 35.685-1**. Registra que a multa para esta nota fiscal está no demonstrativo apresentado à fl. 443 dos autos. Apresenta alguns dados relativos à esta Nota Fiscal, conforme tabela abaixo:

Tabela 3

	No Auto de Infração (fl. 443)	SPED na Defesa (fl. 578)
Fornecedor	JCB DO BRASIL LTDA.	JCB DO BRASIL LTDA.
Data	06/02/12	06/02/12
DANFE	35685-1	35.685-1 conforme SPED, fl. 578
Série	3	3
Modelo	1	Nota Fiscal Eletrônica
CNPJ	02.833.372/0001-24	44.801.942/0001-44
Insc. Est.	669.469.110.118, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 577	535.040.420.110

Endereço	Avenida Joseph Cyril Bamford, 3600, Éden, município de Sorocaba, SP, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 577	Avenida Benedito de Andrade, nº 155, Bairro Unileste, Município de Piracicaba, SP, conforme dados do SINTEGRA (Portal da SEFAZ)
----------	--	---

Diz que, conforme se verifica na tabela, os dados do CNPJ não são os mesmos, ou seja, o CNPJ (02.833.372/0001-24) apresentado no Demonstrativo que deu suporte ao Auto de Infração, à fl. 443 dos autos, não é o mesmo CNPJ (44.801.942/00001-44) ao apresentado pelo contribuinte na cópia do SPED, à fl. 578.

Afirma que com base na diferença de CNPJ e Inscrição Estadual as alegações defensivas não procedem. Mantém autuação para esta nota fiscal.

Vale aqui o que foi dito quanto ao exemplo anterior, ou seja, na sessão de julgamento os Julgadores ao analisarem todos os elementos atinentes a esta nota fiscal decidiram, por unanimidade, pela exclusão dos valores exigidos, haja vista restar patente que as divergências de dados apontadas pelo autuante não comprovam se tratar de documento fiscal diferente, mas sim do mesmo documento fiscal, apenas com registro equivocado dos seus dados realizados pelo autuado.

Desse modo, cabe a exclusão do valor da multa de R\$14.515,27, referente à Nota Fiscal nº 35.685-1, correspondente ao mês de agosto de 2013, passando o valor do débito neste mês para R\$29,95.

**Exemplo 3 – Nota Fiscal nº 1469** – o autuado alega que não tinha como registrar em seus livros, pois o seu fornecedor JC, emitiu, por engano, a referida nota fiscal em seu nome e, após, quando percebeu o equívoco emitiu outra nota fiscal, no caso a Nota Fiscal nº 1650, CFOP 2913, realizando o retorno de sua própria Nota Fiscal nº, portanto, sem que tivesse o conhecimento para efetivar o devido registro em seus livros.

Assinala que anexou as referidas Notas Fiscais e a , referentes ao mesmo equipamento com o mesmo valor e o mesmo número de série, emitidas, ambas, pelo próprio fornecedor sem que chegasse ao seu conhecimento. Enfatiza que não contribuiu em nada para a suposta infração e não poderá pagar por equívoco alheio cometido pelo seu fornecedor, equívoco este, ressalta, não teve o ondão de causar preulzos aos cofres públicos.

O autuante contesta a alegação defensiva atinente à Nota Fiscal nº 1469. Assinala que a multa para esta nota fiscal está no demonstrativo apresentado à fl. dos autos. Apresenta os dados referentes a esta Nota Fiscal conforme tabela abaixo:

Tabela 4

	No Auto de Infração (fl. 435)	SPED
Fornecedor	JCB DO BRASIL LTDA.	-
Data de emissão	19.07.2012	-
DANFE	1469	-
Série	3	-
CNPJ	02.833.372/0003-96	-
Insc. Est.	669.660.798.115, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 580	-
Endereço	Avenida Joseph Cyril Bamford, 3600, Éden, município de Sorocaba, SP	-

Diz que a Nota fiscal nº 1.469, emitida em 19/07/2012, anexada à fl. 581 dos autos, não consta do SPED Fiscal no mês de julho/12. Observa que o autuado alega à fl. 551 dos autos, que o fornecedor, ao verificar o equívoco da emissão dessa nota fiscal, desfez a operação, emitindo outra Nota Fiscal de nº 1680, anexada à fl. 580 dos autos, com CFOP 2913, de retorno, já que teria havido um engano. Contesta tal alegação dizendo que no corpo das notas fiscais foi registrado que a mercadoria foi remetida para demonstração com retorno no prazo de trinta dias, que foi o prazo aproximado das datas das emissões das duas notas fiscais.

Afirma que como os elementos informados pelo contribuinte não são suficientes; e como a Nota Fiscal nº 1469 foi emitida em seu nome e esta não foi escriturada no livro de entrada da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e também não foi escriturada no SPED, mantém a autuação para esta nota fiscal.

A análise dos elementos atinentes à Nota Fiscal nº 1469 permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente a esta nota fiscal, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

**Exemplo 4 - Notas Fiscais nºs 554 e 555** – o autuado alega que a situação deste exemplo, também referente ao ano de 2012, traz consigo um erro de sistema de informática, que tanto pode ser da recepção do sistema do SEFAZ, quanto do seu sistema no sentido de transmissão de informação ao Sistema da SEFAZ, ou ainda de erro humano do Contribuinte, contudo, salienta que em quaisquer das hipóteses não houve prejuízo ao erário baiano.

Afirma que se trata de notas de devolução de demonstração de equipamentos da filial em Aracaju para a matriz em Salvador. Explica que as notas constam no seu sistema como canceladas e no Sistema da Sefaz como ativas, dai a presunção do autuante de que não houve o lançamento. Alega que não lançou as notas fiscais porque em

seu sistema constava como cancelada. Registra que anexou também no KIT o espelho da tela do seu sistema dando conta do cancelamento das Notas Fiscais nºs 554 a 555, e anexou também o espelho das notas no sistema da Sefaz. Diz que este descompasso entre os dois sistemas levou a Fiscalização a interpretar que não houve o registro, porém a falta do registro não se deu de forma deliberada, mas sim por um erro de comunicação que não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos, pois o cancelamento não gerou nenhuma espécie de crédito na entrada e muito menos na saída, já que nesta hipótese o recolhimento seria para o Estado de Sergipe;

O autuante contesta a alegação defensiva quanto a estas Notas Fiscais nºs 554 e 555. Registra que a multa para esta nota fiscal está no demonstrativo apresentado à fl. 435 dos autos. Apresenta alguns dados relativos à NF em foco, conforme tabela abaixo:

Tabela 5

	No Auto de Infração (fl. 435)	DANFE
<i>Fornecedor</i>		<i>TRATORMASTER Tratores Pec Serv Ltda - Aracaju</i>
<i>Data de emissão</i>	05/07/2012	05/07/2012
<i>DANFE</i>	555	555
<i>Série</i>		1
<i>Modelo</i>		55
<i>CNPJ</i>	02.745.179/0002-12	02.745.179/0002-12
<i>Insc. Est.</i>		271.299.576
<i>Endereço</i>		

Diz que a Nota fiscal nº 555 não consta do Fiscal, nos meses de julho/, agosto/e setembro/, no entanto, de acordo com documento anexado à fl. dos autos, houve o cancelamento do referido documento fiscal. Ressalta, entretanto, que ao consultar o Portal de Nota Fiscal Eletrônica, <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta>, constata-se que não há mensagem de cancelamento das notas em lide, conforme se pode verificar nas cópias que acostou aos autos.

Afirma que com base nos elementos elencados, ou seja, a constatação de que as nºs 554 e 555 não foram escrituradas no livro de entrada da Escrituração Fiscal Digital () e de que também não foram escrituradas no , aliado ao fato de que não foram canceladas, mantém a autuação.

A análise dos elementos atinentes às Notas Fiscais nºs e permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente a estas notas fiscais, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

**Exemplo 5 – Nota Fiscal nº** – alega o autuado que não teve conhecimento desta nota de devolução emitida pelo seu cliente Chame Pedreira Ltda., , pois não recebeu a máquina de volta que deveria vir acompanhada da referida nota fiscal. Diz que para comprovar a sua lisura no trato de suas operações fiscais, anexou também no , um relatório denominado de “ficha de seguimento de veículo”, onde é demonstrada toda a movimentação da máquina desde a sua entrada através da compra ao fornecedor em , entre outras por saídas e entradas em remessas e retornos de demonstrações, até a venda final em

Assegura que o referido relatório demonstra que a máquina não retomou ao seu estoque, o que, segundo diz, corrobora com a sua tese de que não teve conhecimento da emissão da referida nota fiscal, donde se depreende que o cliente emitiu a nota e desistiu da devolução e provavelmente se esqueceu de cancelar, ou perdeu o prazo para tal, ou ainda esqueceu de emitir a devolução da devolução, ou a emitiu, e por algum motivo, alheio à sua vontade e conhecimento, não consta nos arquivos do Fisco.

Alega que não é justo que seja apenado por erros de outrem que não deu nenhuma causa para que ocorresse e ainda mais que tais erros não trouxeram nenhum prejuízo ao erário. Indaga qual a vantagem que obteria em não registrar a entrada de uma nota que lhe proporcionaria um crédito de ICMS que lhe permitiria deduzir de imposto que teria a pagar. Diz que nenhuma.

Conclui que, desse modo, não teve conhecimento da Nota Fiscal nº 873 e por este motivo não a registrou nos livros e muito menos é justo que seja apenado por causa disso;

O autuante contesta a alegação defensiva. Observa que a multa para esta nota fiscal está no demonstrativo apresentado à fl. 442 dos autos. Apresenta alguns dados referentes à Nota Fiscal nº 873, conforme tabela abaixo:

	No Auto de Infração (fl. 442)	DANFE (espelho da nota)
<i>Fornecedor</i>		<i>CHAME Pedreira Ltda</i>
<i>Data de emissão</i>	09/05/2013	09.05.2013
<i>DANFE</i>	873	873
<i>Série</i>	1	1
<i>Modelo</i>	-	55
<i>CNPJ</i>	10.466.758/0001-73	10.466.758/0001-73

Insc. Est.	-	78.900.306, conforme dados do DANFE acostada nesta informação fiscal
Endereço	-	Rodovia BR 101, s/n, Km 512, Bairro Jacana, município de Itabuna, conforme dados do Portal de Sistemas da SEFAZ.

Diz que, apesar da alegação defensiva de que "não tivemos conhecimento desta nota de devolução, pois não recebemos a máquina de volta que deveria vir acompanhada da referida nota", apoiando-se na "Ficha de Seguimento de Veículo", à qual anexou à fl. 588, onde, apresenta um histórico da movimentação da mercadoria em lide, cuja última operação foi de saída, conforme DANFE nº 000.020.295, emitida em 27/08/12, a Nota Fiscal nº 873, de natureza Devolução de Compra de Ativo Imobilizado foi emitida pela própria empresa adquirente, a Chame Pedreira Ltda., Insc. Est. 78.900.306, em 09/05/2013 para a Tratormaster Tratores peças e Serviço Ltda., Insc. Est. 49.534.519, conforme cópia anexa.

Afirma que com base nos elementos elencados, ou seja, a constatação de que a NF nº 873 não foi escriturada no livro de entrada da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e de que também foi emitida pela empresa Chame Pedreira Ltda., em nome do autuado, mantém a autuação.

A análise dos elementos atinentes à Nota Fiscal nº 873 permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente a esta nota fiscal, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

**Exemplo 6 – Notas Fiscais nºs 11, 14, 18 e 19** – alega o autuado que o exemplo traz uma suposta infração ocorrida no mês de novembro de 2013 que, também, decorre de um equívoco do seu cliente K2 Empreendimentos e Serviços Ltda.

Registra que anexou e destacou no KIT as referidas Notas Fiscais, todas emitidas pelo mencionado cliente, bem como o seu livro Registro de Entradas dando conta do registro das Notas Fiscais ns 18 e 19. Esclarece que estas Notas Fiscais foram emitidas com CFOP 5202, referente à devolução de compras. Frisa que o autuante foi induzido a erro por um equívoco procedural do seu cliente.

Quanto às Notas Fiscais 11 e 14 que constam no sistema da SEFAZ/BA e não constam dos seus registros de entrada, afirma o autuado que dizem respeito a notas fiscais emitidas pelo mesmo cliente com descrição da natureza da operação como sendo "retorno de mercadoria industrializada", porém as mesmas foram emitidas com CFOP 5102 que vem a ser "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Assvera que resta patente e claro que houve erro por parte do cliente na emissão das referidas notas fiscais. Indaga como ele venderia de volta um equipamento para quem vendeu. Acrescenta que o cliente ao perceber o seu engano na definição das Notas Fiscais n.s e , emitidas em , não podendo mais efetuar o cancelamento, emitiu as Notas Fiscais nºs e , em, para acompanhar o equipamento com o e a descrição da natureza da operação corretas. Esclarece que foram estes documentos fiscais que utilizou em seu registro de entradas, mesmo porque chegaram acompanhando os equipamentos, e só tomou conhecimento das Notas Fiscais ns 11 e 14 mediante o Auto de Infração, que mais uma vez lhe imputa uma penalidade sem que tivesse contribuído para tal. Diz que, conforme comprovado, a exigência fiscal é completamente descabida;

O autuante contesta as alegações defensivas. Observa que a multa para estas duas Notas Fiscais nºs 11 e 12 consta no demonstrativo apresentado à fl. 444 dos autos.

No que concerne à Nota Fiscal nº 11, apresenta dados conforme tabela abaixo:

Tabela 7

	No Auto de Infração (fl. 444)	DANFE (espelho da nota)
<i>Fornecedor</i>		K2 Empreendimentos e Serviços Ltda.
<i>Data de emissão</i>	11/11/2013	11/11/2013
<i>DANFE</i>	11	11
<i>Série</i>	-	1
<i>Modelo</i>	-	55
<i>CNPJ</i>	04.203.775/0001-15	04.203.775/0001-15
<i>Insc. Est.</i>	-	17.741.145, conforme dados do DANFE acostada nesta informação fiscal
<i>Endereço</i>	-	Avenida Noide Cerqueira, nº 4301, Bairro SIM, município de Feira de Santana, conforme DANFE à fl. 594, deste PAF.

Consigna que o autuado alega que não consta nos registros de entrada da Tratormaster Tratores Peças e Serviço Ltda. a Nota Fiscal nº 11. Diz também que esta NF foi emitida pelo cliente com natureza de operação "retorno de mercadoria industrializada", muito embora tenha registrado no campo do CFOP o código 5102,

que significa "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

Salienta o autuante que sobre o cancelamento de notas fiscais o art. art. 92, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12, diz que "Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, ..., e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria."

Sustenta o autante que, assim sendo, o argumento de que o emitente não poderia cancelar o DANFE não procede.

Acrescenta que, além disso, e ainda neste artigo 92, o seu § 2º diz que "No campo informações complementares da nota fiscal de entrada, referida no § 1º, deverá constar o número da nota fiscal incorreta e o motivo da incorreção".

Registra, ainda, que nessa direção, o § 1º, do art. 96, do citado RICMS-BA, diz que "Os documentos fiscais eletrônicos cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente".

Afirma que, desse modo, o emitente da Nota Fiscal nº 11 não tinha motivo para não cancelar esta nota fiscal, se esse fosse o caso.

Salienta que, muito embora o CFOP não esteja nominando o que o contribuinte registrou no campo da natureza da operação, não tem porque esse erro encobrir o não registro da nota fiscal por parte da Tratormaster Tratores Peças e Serviço Ltda., uma vez que, seja fazendo retornar a mercadoria seja devolvendo, ambas são tributadas, cabendo a multa por falta de registro de nota fiscal que acoberta a circulação de mercadoria tributável em livro próprio.

Ressalta que como uma operação se deu no dia 11/11/2013 e a outra em 20/11/2013, conforme cópias dos documentos acostadas às fls. 594 e 593, respectivamente, não tem como assegurar que ambas não ocorreram. Conclusivamente, diz que, diante disso, mantém a autuação quanto a Nota Fiscal nº 11.

Quanto à Nota Fiscal nº 14, apresenta alguns dados conforme tabela abaixo:

Tabela 8

	No Auto de Infração (fl. 444)	DANFE (espelho da nota)
Fornecedor		K2 Empreendimentos e Serviços Ltda.
Data de emissão	11/11/2013	11/11/2013
DANFE	14	14
Série	-	1
Modelo	-	55
CNPJ	04.203.775/0001-15	04.203.775/0001-15
Insc. Est.	-	17.741.145, conforme dados do DANFE acostada nesta informação fiscal
Endereço	-	Avenida Noide Cerqueira, nº 4301, Bairro SIM, município de Feira de Santana, conforme cópia de DANFE anexa à fl. 592, deste PAF.

Observa que o autuado alega que não consta nos seus registros de entrada referida nota fiscal, dizendo que também esta nota fiscal foi emitida com natureza de operação "retorno de mercadoria industrializada", muito embora tenha registrado no campo do CFOP o código 5102, que significa "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

Repete o que dissera acima quanto à análise da Nota Fiscal nº 11. Diz que como uma operação se deu no dia 11/11/2013, DANFE nº 14, e a outra em 20/11/2013, DANFE nº 18, conforme cópias dos documentos acostadas às fls. 592 e 591, respectivamente, não tem como assegurar que ambas não ocorreram.

Ressalta que, qualquer que tenha sido a situação, nenhuma delas descarta a falta de registro da nota fiscal, razão pela qual mantém autuação.

A análise dos elementos atinentes às Notas Fiscais nºs. 11 e 14 permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente a estas notas fiscais, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

**Exemplo 7 Nota Fiscal nº 38154** – o autuado alega que o autuante foi induzido a erro por culpa de um fornecedor da empresa. Diz que acostou aos autos a Nota Fiscal nº 38184, emitida em 31107113, pelo fornecedor Dabo Material Ind. S/A, com natureza da operação "Venda de produção". Explica que esta Nota Fiscal nem a máquina chegaram ao seu estabelecimento, pois no dia 07/08/2013 o mesmo fornecedor emitiu uma nota fiscal própria sua de nº 38365, ou seja, procedimentos adotados pelo fornecedor à sua revelia e sem nenhum conhecimento seu da nota original de venda registrada no sistema da Sefaz.

Ressalta que o fornecedor sabe que é contribuinte e nesta condição as notas de devolução têm que ser emitidas

pelo Contribuinte. Indaga qual a razão de o seu fornecedor ter emitido tal nota fiscal. Diz que a resposta é simples, ou seja, ele sabia que a empresa não havia recebido nenhum equipamento para que pudesse dar entrada, ou seja, não tinha nenhum conhecimento da existência da Nota Fiscal n. 38.154, e por este motivo, o fornecedor emitiu a devolução com sua própria nota à sua completa revelia.

Salienta que o bom sendo dos julgadores fará com que cheguem à conclusão de que não poderia registrar uma entrada que não tinha conhecimento e que o fornecedor por engano faturou contra a sua empresa e uma semana depois, sabendo que a venda não era para a sua empresa, fez a devolução através da Nota Fiscal nº, que também foi anexada ao . Acrescenta que, em virtude disso, também não houve a remessa do equipamento acompanhada da respectiva nota para que efetivasse o registro caso tivesse efetuado a compra, o que diz está provado não aconteceu.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que, apesar das afirmações defensivas de que não recebeu a mercadoria, não houve comprovação de que efetivamente a operação não se concretizou, ou seja, os argumentos precisam de provas materiais.

A análise dos elementos atinentes à Nota Fiscal n. permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente a esta nota fiscal, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

**Exemplo 8** – o autuado diz se tratar de evento similar ao exemplo bem como a grande maioria que não destacou em exemplos, conforme dito no inicio da Defesa, em função de buscar destacar os valores de maior relevância. Alega que até os menores valores têm documentos comprobatórios anexados que desconstituem o Auto de Infração.

Consigna que anexou o seu livro Registro de Entradas, no qual consta a referida nota fiscal, e ainda o espelho da onde os julgadores poderão constatar o registro da nota fiscal.

O autuante contesta a alegação defensiva. Apresenta os dados do e do espelho do conforme tabela abaixo:

Tabela 9

Item	DANFE	SPED
Nº	000.442.906	442.906
Fornecedor	AGCO do Brasil Com. e Ind. Ltda.	-
CNPJ	59.876.003/0001-36	59.876.003/0010-27
Insc. Est.	024.025.9939	064.004.6819
Código da mercadoria	71804K0462A	-
Natureza da operação	Venda Prod Estabelecimento	-

Diz que como se verifica nos dados acima, muito embora o nº do DANFE seja igual ao número registrado no espelho do SPED, trata-se de estabelecimentos diferentes, uma vez que os CNPJs e Inscrições Estaduais são diferentes; e isso comprova que a nota fiscal nº 442.906, emitida pelo fornecedor de CNPJ 59.876.003/0001-36, não foi registrada pelo contribuinte.

Em face disso, mantém autuação quanto a esta nota fiscal.

A análise dos elementos atinentes à Nota Fiscal nº 442.906 permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente a esta nota fiscal, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

**Exemplo 9 – Nota Fiscal nº 585** – o autuado alega se tratar de exemplo similar ao exemplo 7. Ou seja, um procedimento equivocado da outro fornecedor seu que induziu o autuante a cometer mais uma injustiça com a imposição de penalidade descabida.

Alega que em junho de 2012, o fornecedor Vendor Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., emitiu a Nota Fiscal nº 585 contra a sua empresa, com a natureza de operação “remessa de mercadoria em consignação...”. Sustenta que não recebeu mercadoria alguma, e não se creditou do suposto crédito da entrada da mercadoria, mesmo porque não tinha conhecimento da existência da referida nota fiscal. Observa que quase um ano se passou e o fornecedor emitente da referida nota fiscal se deu conta do engano e emitiu a Nota Fiscal nº 727 com a natureza de “devolução de remessa em consignação”, conforme se verifica no KIT anexo em destaque.

O autuante contesta a alegação defensiva. Consigna que o DANFE nº 727 anexado pela Defesa consta à fl. 604, enquanto o DANFE nº 585 se encontra anexado à fl. 605. Afirma que, apesar da afirmativa defensiva de que não recebeu a mercadoria, não houve comprovação de que efetivamente a operação não se concretizou, ou seja, os argumentos precisam de provas materiais. Diz que como o autuado não apresentou as provas, mantém a autuação.

A análise dos elementos atinentes às Notas Fiscais nºs. 585 e 727 permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente à Nota Fiscal nº 585, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

**Exemplo 10 - Nota Fiscal nº 2265** - o autuado alega que este evento é repetitivo, ou seja, é igual à esmagadora

maioria das infrações elencadas no Auto de Infração, porém, merece destaque pelo valor mais significativo. Diz que para desconstituir a infração juntou e destacou no KIT a Nota Fiscal nº 2265, o livro Registro de Entradas, no qual consta o registro da mesma, e o espelho do SPED, que fulminam qualquer dúvida no sentido de não haver registrado a referida nota fiscal;

O autuante acata a alegação defensiva. Apresenta os dados referentes ao DANFE e o espelho do SPED conforme tabela abaixo:

Tabela 10

Item	DANFE	SPED
Nº	2.265	2.265
Fornecedor	JCB	-
CNPJ	02.833.372/0003-96	02.833.372/0003-96
Insc. Est.	669.660.798.115	669.660.798.115
Código da mercadoria		
Natureza da operação	Venda de produção do estabelecimento	
Valor	R\$ 315.000,01	R\$ 315.000,01

Afirma que a referida Nota Fiscal nº 2.265 consta registrada no Demonstrativo de fl. 437. Observa que a referida nota fiscal foi registrada no exercício seguinte à data de emissão, ou seja, foi emitida em 19/12/12 e foi registrada no dia 03/01/2013.

Diz que com fundamento nisso, retira da autuação o citado documento fiscal.

Assiste razão ao autuado. No caso da Nota Fiscal nº 2.265 restou comprovado que o autuado registrara o referido documento fiscal antes do início da ação fiscal, portanto, sendo indevida a exigência. Relevante consignar que o próprio autuante na Informação Fiscal excluiu acertadamente o valor indevidamente exigido de R\$31.500,00, correspondente ao mês de dezembro de 2012, passando o valor da multa neste mês para R\$91.274,68.

**Exemplo 11 – Nota Fiscal nº 25.502** – o autuado alega que para desqualificar a multa imposta juntou a referida nota fiscal, o seu livro Registro de Entradas no qual a mesma está inserida, e o espelho do SPED que retrata a sua contabilização e lançamento.

O autuante contesta a alegação defensiva. Apresenta os dados do DANFE e do espelho do SPED conforme tabela abaixo:

Tabela 11

Item	DANFE	SPED
Nº	25.502	25.502
Fornecedor	DABO Material Hand. Equip. Brasil S/A	-
CNPJ	07.105.510/0001-72	01.325.130/0001-67
Insc. Est.	714.107.963.112	244.574.050.114
Código da mercadoria	CB110309	-
Natureza da operação	Venda de Produção	-

Observa que a referida nota fiscal consta no Demonstrativo de fl. 434. Salienta que a mesma tem um CNPJ 07.105.510/0001-72, e que não é o registrado no SPED, que é o CNPJ 01.325.130/0001-67. Sustenta que como não se trata da mesma nota fiscal, já que emitidas de fornecedores diferentes, isto é, com CNPJs diferentes, mantém a autuação.

A análise dos elementos atinentes à Nota Fiscal nº 25.502 permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente à Nota Fiscal nº 25.502, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

Diante do exposto, com as exclusões dos valores indevidamente exigidos o valor originariamente apontado no Auto de Infração passa para R\$460.384,67.

Entretanto, em face da nova redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, que passou a multa de 10% para 1%, do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, cabe a retificação, de ofício, da multa para 1% com fundamento no art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante disso, a infração 1 fica reduzida para o valor de R\$46.038,46.

No que concerne à infração 2, seguindo a mesma metodologia adotada no exame da infração anterior, os exemplos começam com o “Exemplo 11 - equivocadamente numerado pelo impugnante, haja vista que seguindo a sua sequência seria o Exemplo 12 - e termina com o Exemplo 15.

**Exemplo 11 – Nota Fiscal nº 16** - o autuado alega que imagina haver algum problema na recepção das notas pelo sistema de informações da SEFAZ, pois essa situação se repetiu na quase totalidade dos casos apontados pelo Fisco e apresenta as notas e os devidos registros para comprovar o seu descompasso com a realidade fática.

Esclarece que se trata de uma máquina retroescavadeira que se encontrava na sua filial de Barreiras em demonstração a clientes, e usou a devolução desta máquina da filial para a matriz mediante a Nota Fiscal nº 16, com natureza de operação “devolução de demonstração”, CFOP 5913. Consigna que para comprovar o alegado, anexou e destacou no KIT, o seu livro Registro de Entradas, no qual consta a nota fiscal devidamente registrada, a cópia da referida Nota Fiscal e o espelho do SPDE.

O autuante contesta a alegação defensiva. Apresenta os dados do DANFE e do espelho do SPED conforme tabela abaixo:

Tabela 12

Item	DANFE	SPED
Nº	16	16
Fornecedor	TRATORMASTER Tratores PEC Serv Ltda. - NTI BAR	-
CNPJ	02.745.179/0003-01	02.745.179/0002-12
Insc. Est.	18.340.004	271.299.576
Código da mercadoria	0002.300	-
Natureza da operação	Devolução entrada p/Demonstração	-
CFOP	5913	-
Data	24/09/2013	24/09/2013

Diz que ao comparar os dados entre os dois documentos apresentados pelo contribuinte se verifica que o DANFE nº 000.000.016, de 24/09/2013, foi emitido por um estabelecimento existente no município de Barreiras/BA, cujo CNPJ é 02.745.179/0003-01; o DANFE registrado no SPED, à fl. 835, foi emitido por um estabelecimento existente na cidade de Aracaju/ SE, cujo CNPJ é 02.745.179/0002-12.

Afirma que como a multa se referiu ao DANFE emitido pelo estabelecimento de Inscrição Estadual nº 18.340.004 e CNPJ 02.745.179/0003-01, e não foi comprovado o seu registro no livro próprio, mantém a autuação.

A análise dos elementos atinentes a esta exigência permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente à Nota Fiscal nº 16, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

**Exemplo 12 - Nota Fiscal nº 84219.** – o autuado alega que este exemplo é específico com o fornecedor Baldan Implementos Agrícolas Ltda. Assinala que o autuante incorreu em erro em virtude de procedimentos equivocados de alguns dos seus fornecedores, especialmente a Baldan Implementos Agrícolas Ltda. ao longo do ano de 2013.

Esclarece que a Baldan Implementos Agrícolas Ltda. se trata de uma empresa que antecipa o recebimento de suas vendas através de “factories”, que são instituições financeiras que de posse do documento de venda, no caso uma nota fiscal com natureza de operação “simples faturamento para entrega futura”, antecipam seu recebimento mediante um desconto no valor da nota fiscal, para que, de posse desse recurso o emitente da nota fiscal, no caso a Baldan, dê início ao seu processo de produção da sua mercadoria.

Explica que a falta de registro da referida nota fiscal decorreu do fato de não ter conhecimento da existência da mesma. Diz que esta nota fiscal foi utilizada pelo seu fornecedor, única e exclusivamente para apresentar a alguma Factory a obter os recursos necessários à sua produção. Frisa que a nota fiscal que acompanhou a mercadoria foi lançada em sua escrita fiscal, conforme se verifica em anexo e destacada no KIT como exemplo 12..

Ressalta que a nota fiscal que registrou foi exatamente aquela que acompanhou a mercadoria, no caso a Nota Fiscal nº 89798. Observa que esta nota fiscal foi emitida em 21/02/2013 e se refere aos mesmos produtos discriminados na Nota Fiscal nº 84219 que o auuante acusa de não ter sido registrada.

Ressalta que a Nota Fiscal nº 84219, emitida em 05/01/2013, que não lançou por desconhecer, traz a natureza de operação de “simples faturamento para entrega futura”, CFOP 6922, onde não há destaque de imposto, e só encontrou o valor das mercadorias e as suas descrições. Já a Nota Fiscal nº 89298 foi emitida em 21/02/2013, tempo suficiente para os equipamentos serem produzidos, foi devidamente registrada, mesmo porque foi esta que acompanhou as mercadorias. Acrescenta que que a natureza da operação é “venda produção estabelecimento originada encomenda para entrega futura”, CFOP 6116.

Assinala que para demonstrar a veracidade de seus argumentos acostou no KIT com a denominação de “EXEMPLO 12” as cópias das Notas Fiscais n.s 84219 e 89298 e o seu livro Registro de Entradas no qual as referidas notas fiscais constam como lançadas.

*O autuante contesta as alegações defensivas. Diz que quando a nota fiscal é emitida em nome do contribuinte, este tem que registrá-la, independente de qualquer tipo de operação. Afirma que como a natureza da operação envolveu o lançamento de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, a obrigação do contribuinte era registrá-la e, no campo observações, fazer os comentários próprios, conforme prevê o RICMS-BA/12, Decreto nº 13.780/12, no seu art. 217, incisos I e X. Como o autuado não fez o lançamento da nota fiscal, mantém a autuação.*

*A análise dos elementos atinentes à Nota Fiscal nº 84.219 permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente à Nota Fiscal n. 84.219, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.*

**Exemplo 13** -- o autuado assinala que destacou mais sete notas fiscais emitidas pela Baldan com situação idêntica ao exemplo 12. Frisa que anexou e destacou no KIT como exemplo 13 os livros Registro de Entradas de cada nota emitida pela Baldan as respectivas notas fiscais de “simples faturamento para entrega futura”, que é a não registrada, e as notas fiscais de “venda produção estabelecimento originada encomenda para entrega futura”, que são as notas que acompanharam a mercadoria e, portanto, com os registros de entrada lançados.

*O autuante contesta as alegações defensivas. Apresenta tabela contendo as notas fiscais aduzidas pelo impugnante conforme abaixo:*

*Tabela 13*

<u>DANFE COM CFOP 6922</u>	<u>Folha no PAF</u>	<u>Valor Total dos Produtos</u>	<u>DANFE COM CFOP 6116</u>	<u>Folha no PAF</u>	<u>Valor Total dos Produtos</u>
83.645	842	-	88.867	843	-
88.793	845	-	96.337	846	-
84.318	848	-	91.063	849	-
100.072	851	-	106.513	852	-
102.178	854	-	107.457	855	-
111.629	857	96.945,00	118.388	858	82.655,00
117.051	860	-	127.042	861	-
119.252	863	-	131.807	864	-

*Repete o autuante o que afirmara na análise do exemplo 12, ou seja, quando a nota fiscal é emitida em nome do contribuinte, este tem que registrá-la, independente de qualquer tipo de operação. Como a natureza da operação envolveu o lançamento simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, a obrigação do contribuinte era registrá-la e, no campo das observações, fazer os comentários próprios, conforme prevê o RICMS-BA.*

*Diante disso, mantém a autuação.*

*A análise dos elementos atinentes a esta exigência permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da autuação, conforme discorrido acima, procede. Mantida a autuação.*

**Exemplo 14 – Nota Fiscal nº 4602** - o autuado alga que se trata de uma nota fiscal emitida pela Baldan em abril de 2014, nas mesmas circunstâncias expostas nos exemplos 12 e 13. Observa que a única particularidade desta nota fiscal diz respeito a discrepâncias entre o que eles descrevem na natureza da operação “outras saídas de mercadoria ou prestação de serviços” e o CFOP expresso na Nota Fiscal nº 6922 – “simples faturamento para entrega futura”.

*Para comprovar sua argumentação o autuado destaca no KIT a Nota Fiscal nº 4602, que é a nota de simples faturamento para entrega futura utilizada pelo fornecedor para o desconto junto à Factory, e que não traz nenhum destaque de imposto. Acrescenta que a Nota Fiscal nº 50130 que é a nota fiscal de venda e que acompanhou a mercadoria foi lançada no livro Registro de Entradas que também seguiu junto com o KIT.*

*O autuante contesta a alegação defensiva. Assinala que para o autuado a particularidade desse documento fiscal é a discrepância na natureza da operação, uma vez que na nota fiscal nº 46.102 (anexa à fl. 868, deste PAF), o registro foi “Outras saídas de mercadoria ou prestação de serviços”; já na nota fiscal 50.130 (anexa à fl. 869), lançou-se a natureza de operação como de “simples faturamento para entrega futura”.*

*Diz que da análise da Nota Fiscal nº 50.130, observa-se que a natureza da operação foi diferente da apontada pelo contribuinte, ou seja, a natureza da operação foi “Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura”, pois o CFOP consignado foi 6.116.*

*Sustenta que qualquer que seja a natureza de operação, como a consignada pela Nota Fiscal nº 46.102, o contribuinte tem obrigação de registrar a nota fiscal emitida em seu nome, como não a registrou, mantém a autuação.*

*A análise dos elementos atinentes à Nota Fiscal nº 4602 permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente à Nota Fiscal n. 4602, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.*

**Exemplo 15** – o autuado diz que destacou mais quatro notas fiscais emitidas pela Baldan, relativas ao período de 2012. Assinala que a documentação é a mesma citada e apresentada anteriormente, no caso, nota de simples faturamento para entrega futura, que não tinha conhecimento e não lançou; notas de venda, relativas a estas notas de simples faturamento para entrega futura, que acompanharam a mercadoria e foram lançadas e os livros de registro de entrada para a comprovação dos lançamentos. Reafirma que em nenhuma das supostas infrações apontadas houve prejuízo para os cofres públicos.

O autuante contesta a alegação defensiva. Consigna que são quatro as notas fiscais neste exemplo, conforme tabela que apresenta abaixo:

Tabela 14

DANFE COM CFOP 6922	Folha no PAF	DANFE COM CFOP 6116	Folha no PAF
81.476	872	86.618	873
76.323	875	83.546	876
79.696	878	84.475	879
52.894	883	55.394	882

Reitera o autuante o que afirmara na análise dos exemplos trazidos pelo autuado. Afirma que quando a nota fiscal é emitida em nome do contribuinte, este tem que registrá-la, independente do tipo de operação. Como a natureza da operação envolveu o lançamento "simples fatura decorrente de venda para entrega futura", a obrigação do contribuinte era registrá-la e, no campo das observações, fazer os comentários próprios, conforme prevê o RICMS-BA. Como não fez os lançamentos das notas fiscais em lide, mantém a autuação.

A análise dos elementos atinentes à esta exigência permite concluir que assiste razão ao autuante. O fundamento do autuante quanto à manutenção da exigência referente às Notas Fiscais nºs 81.476, 76.323, 79.696 e 52.894, conforme discorrido acima, procede. Mantida a exigência.

Diante do exposto, esta infração é procedente.

Quanto à infração 3, conforme relatado, os exemplos começam do Exemplo 16 e termina com o Exemplo 19, sendo que, considero pertinente reproduzir os exemplos apresentados pelo impugnante e as respectivas análises feitas pelo autuante, para melhor compreensão da lide e decisão, conforme faço a seguir:

**Exemplo 16** – o impugnante alega que o código utilizado pelo autuante para o equipamento deste exemplo é o 3018, tratando-se de uma máquina Escavadeira JS 200 nº de série 1633718.

Alega o impugnante no que diz respeito ao código 3018, que se trata de notas fiscais de demonstrações com sucessivas devoluções das demonstrações, seguidas de novas demonstrações e retornos, culminando em uma nova nota de demonstração emanada da fábrica/fornecedor para o Contribuinte, permanecendo no estoque até após o final do exercício de 2013, só sendo vendida em 27/03/2014 através da Nota Fiscal nº 37215 conforme inserida no KIT.

Assinala o autuado que juntou destacadamente no KIT o relatório de "ficha de seguimento do veículo" (Kardex) onde é registrada toda a movimentação da máquina, abrangendo todo o período fiscalizado 2012/2013, neste caso uma Escavadeira, com os respectivos números das notas fiscais. Acrescenta que também anexou no KIT o livro Registro de Saídas para comprovar que não houve omissão, bem como a Nota Fiscal nº 37215 emitida em 2014, portanto fora do período objeto de fiscalização, o que ensejou a presunção errônea e precipitada de omissão de saída.

Observa que a Nota Fiscal nº 36715 que é a nota fiscal original de saída da fábrica (nota da JCB) como remessa para demonstração; na sequência, entrou no seu estoque na matriz e saiu em demonstração para sua filial em Sergipe através da NF 31349, sendo devolvida da filial para a matriz através da NF 2789 que, por sua vez, saiu do estoque da matriz sendo devolvida à fábrica pela Nota Fiscal nº 33177, CFOP 6913. Diz que na sequência houve nova emissão de nota de remessa para demonstração, por parte da fábrica da JCB da mesma máquina que pode ser observado pelo nº de série disposto nas Notas Fiscais nº 38437, CFOP 6912, que por sua vez entrou no estoque da matriz e saiu para nova demonstração para outro cliente da filial de Sergipe através da Nota Fiscal nº 33213, que foi devolvida à matriz pela Nota Fiscal nº 2827, permanecendo no estoque por período que extrapolou o intervalo de tempo objeto da fiscalização, o que fez a fiscalização açodadamente inferir que houve omissão de saída já que a nota fiscal de saída pela venda se deu em 27/03/2014.

Alega o autuado que a movimentação do equipamento é clara e pode ser vista de maneira transparente na ficha de seguimento de veículos anexada no KIT para desta forma aniquilar de vez a pretensão de lhe punir injustamente.

O autuante contesta a alegação defensiva quanto a este Exemplo 16. Apresenta a tabela abaixo:

Tabela 16:

Data	Operação consignada na Ficha de Seguimento de Veículo, fl. 1071 do PAF e outros	Origem	Destino	NF no AI	NF acostada pela Defesa à	NF na Informação Fiscal

					folha do PAF	
09/10/13	Entrada Demonst.	JCB do Brasil	Trator- master	36.715	36.715, fl. 1072	36.715
09/10/13	Saída - Remessa Demonstr.	Trator- master Salvador	Trator- master Aracaju	-	31.349, fl. 1073	31.349
29/11/13	Entrada - Retorno Remessa	Trator- master Aracaju	Trator- master Salvador	2.789	2.789, fl. 1074	2.789
29/11/13	Saída - Retorno de Entrada p <sup>a</sup> Demonstr.	Trator- master Salvador	JCB do Brasil	-	33.177, fls. 1075 e 1079	33.177
29/11/13	Entrada Demonstr.	JCB do Brasil	Trator- master Salvador	38.437	38.437, fl. 1076	38.437
30/11/13	Saída - Remessa Demonstr.	Trator- master Salvador	Trator- master Aracaju	-	33.213, fls. 1077 e 1080	33.213
30/12/13	Entrada - Retorno Remessa	Trator- master Aracaju	Trator- master Salvador	2.827	2.827, fl. 1078	2.827
27/03/14	Venda	Trator- master Salvador	A S Silva Construção Civil Ltda.	-	37.215, fl. 1081	37.215

Observa o autuante que na lista de omissões, acostada à fl. 524, consta o valor da omissão da nota fiscal em lide na ordem de R\$317.500,00 e o valor do ICMS auditado, conforme fl. 524, foi da ordem de R\$53.975,00.

Diz o autuante que, conforme se verifica na tabela 16 acima, os lançamentos das movimentações de entradas e saídas realizados pela fiscalização estão corretos, ou seja, o item entrou no estabelecimento por quatro vezes e saiu por três vezes, não obstante tenha uma saída no exercício seguinte, isto é, em 2014.

Consigna o autuante que não houve registro no livro de inventário de 31/12/13 da mercadoria em questão. Ressalta que isso se reforça pelo fato de o inciso I do § 2º do art. 225 do RICMS/BA, estabelecer que no livro Registro de Inventário serão também registradas separadamente, "as mercadorias, ..., pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros;".

Conclusivamente, afirma o autuante que, o fato da mercadoria ter sido vendida em, não supre a omissão constatada no exercício de, razão pela qual mantém a exigência fiscal quanto a esta mercadoria.

Assiste razão ao autuante. De fato, no exercício fechado em que houve o levantamento quantitativo de estoque a mercadoria em apreço não se encontrava registrada no inventário do autuado, portanto, correta a exigência.

**Exemplo 17-** o autuado consigna que código no relatório da fiscalização é o e diz respeito a um equipamento chamado Loadall , nº de série que entrou no estoque da matriz através da nota da fábrica nº. como pode ser visto na "Ficha de seguimento do veículo" e na própria nota anexada no KIT, e também toda a sequência de notas de remessa para demonstração e devolução dessa remessa, culminando com uma saída com natureza de operação de remessa para locação para o cliente Andrade Eng<sup>a</sup> Ltda., sendo o retorno dessa locação e a venda para o mesmo cliente, o que se evidencia através do exame das Notas Fiscais nºs , (Nota Fiscal Avulsa) e . Assinala que os documentos que comprovam o acima aludido constam no KIT.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que na fiscalização do exercício de 2013, constante à fl. 519, encontrou o resultado para essa mercadoria, conforme tabela abaixo:

Tabela 17:

Item	Quantidade
Estoque Inicial =	0
Entradas =	0
Saídas =	1
Estoque Final =	0
Omissão de Entrada =	1

Consigna que o demonstrativo anexado pelo impugnante está à fl. 1.064, e trata-se da "Lista preços médios (resumo)". As explicações iniciais estão à fl. 555, enquanto os dados do exemplo 17 se encontram às fls. 1.083 a 1.089.

Observa que como a infração apurada apontada no Auto de Infração refere-se à omissão de saída e a mercadoria em análise teve omissão de entrada, não levará em conta os elementos da defesa, já que não se aplica a essa mercadoria.

Assiste razão ao autuante. De fato, a mercadoria aduzida pelo autuado não teve omissão de entrada, mas sim

omissão de saída, portanto, não procedendo a alegação defensiva.

**Exemplo 18** – O impugnante alega que no código 3191, também cuidou de rechaçar a acusação fiscal quando afirma haver omissão de saída. Registra que juntou o relatório “Ficha de seguimento de veículo” (ficha Kardex) onde se vê a entrada com a nota do fornecedor nº 19946, com a natureza de operação de “venda produção do estabelecimento” e a saída com Nota Fiscal de venda nº 34818, que emitiu para o seu cliente Bahiamido Serviços Agroindustriais S/A. Sustenta que, desse modo, como se observa não há nenhuma omissão como afirma o autuante.

O autuante contesta a alegação defensiva. Produto: PLANTADORA SFIL MF2011 SÉRIE 500 / NENHUM, CÓDIGO 3.191.

Diz que na fiscalização do exercício de 2013, constante à fl. 519 (na Lista geral de omissões), dos autos, encontrou o seguinte resultado para essa mercadoria, conforme tabela abaixo:

Tabela 18:

Item	Quantidade
Estoque Inicial =	1
Entradas =	1
Saídas =	0
Estoque Final =	1
Omissão de Saída =	1

Assinala que se trata de comparativo entre os dados existentes nas EFDs enviadas pelo contribuinte e processadas pelo Sistema Integrado de Auditoria Fiscal (SIAF) e os dados apresentados pela Defesa (fls. 1.091 a 1.095):

Considero que assiste razão ao autuante. Efetivamente, a análise comparativa aduzida pelo autuante permite constatar a omissão de saída apontada para este item de mercadoria.

**Exemplo 19** – Alega o impugnante que destacou neste exemplo mais 3 casos idênticos aos demais e colocou a documentação comprobatória no KIT por terem um valor mais relevante e servir para demonstrar, igualmente a todos os elencados, que não houve nenhuma omissão de saída, conforme a acusação fiscal.

O autuante observa que, neste caso, o contribuinte apresentou três mercadorias para este exemplo. Diante disso, fez a subdivisão do exemplo 19 em três análises, e os considerou como:

Análise A, para a mercadoria de Código 3.762;

Análise B, para a mercadoria de Código 1.807;

Análise C, para a mercadoria de Código 1774.

Relativamente à análise A, para a mercadoria Código 3.762 - PULVERIZADOR JACTO CONDOR PEC / NENHUM, registra o autuante que na fiscalização do exercício de 2013, constante à fl. 519, encontrou o para essa mercadoria, conforme tabela abaixo:

Tabela 20:

Item	Quantidade
Estoque Inicial =	1
Entradas =	0
Saídas =	0
Estoque Final =	0
Omissão de Saída =	1

Apresenta tabela comparativa entre os dados existentes nas EFDs enviadas pelo contribuinte e processadas pelo Sistema Integrado de Auditoria Fiscal (SIAF) e os dados apresentados pelo autuado na Defesa (fls. 1.097 a 1.100), conforme abaixo:

Tabela 21:

Data De registro na Ficha de Seguimento de Veículo, fl. 1097 do PAF	Operação consignada na Ficha de Seguimento de Veículo, fl. 1097 do PAF e outros	Origem	Destino	NF no AI	NF acostada pela Defesa à folha do PAF	NF na Informação Fiscal
10/10/10	Entrada	JACTO Máquinas Agrícolas S/A	Trator-master Salvador	-	70.508, fl. 1098	NF emitida em 16/09/2010
15/07/14	Saída - Venda	Trator-master Salvador	Eduardo Cancellara Júnior	-	40.759, fl. 1099	NF emitida em 15/07/2014
31/07/14	Entrada - Devolução de Venda	Eduardo Cancellara Júnior	Trator-master Salvador	-	41.421, fl. 1100	NF emitida em 31/07/2014

04/08/14	Saída - Venda	Trator- master Salvador	Eduardo Cancellara Júnior	-	41.545, Fl. 1101	NF emitida em 04/08/2014
----------	---------------	-------------------------------	---------------------------------	---	---------------------	-----------------------------

Conclusivamente, diz o autuante que na Lista geral das omissões do exercício de 2013, apontou a omissão da mercadoria em análise (fl. 519). Reforça esta omissão de saída, na Lista de omissões de fl. 524.

Assinala o autuante que o autuado alega que apresentou a Nota Fiscal de venda nº 40.759 referente à mercadoria em análise, cuja venda só ocorreu em 2014. Sustenta o autuante que, como havia uma unidade no estoque inicial do exercício de 2013, a venda em 2014 não cobre a omissão no exercício de 2013. Acrescenta que isso se reforça pelo fato de que o inciso I do § 2º do art. 225 do RICMS/BA/12, determinar que no livro Registro de Inventário serão também registradas separadamente, "as mercadorias, ..., pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros;".

Diz que como o contribuinte não fez esse registro no livro Registro de Inventário (estoque final de 2013), não pode levar em consideração a movimentação da mercadoria por alguns lançamentos do exercício seguinte ao fiscalizado, ou seja, no exercício de 2014.

No tocante à análise B, para a mercadoria Código 1.807 (607.012.972) ROLO COMPAC MULLER VAP70LT (7015) / DIESEL, registra o autuante que na fiscalização do exercício de 2013, constante à fl. 519, encontrou o resultado para essa mercadoria, conforme tabela abaixo:

Tabela 22:

Item	Quantidade
Estoque Inicial =	1
Entradas =	0
Saídas =	0
Estoque Final =	0
Omissão de Saída =	1

Apresenta tabela comparativa entre os dados existentes nas EFDs enviadas pelo contribuinte e processadas pelo Sistema Integrado de Auditoria Fiscal (SIAF) e os dados apresentados na Defesa (fls. 1102 a 1104), conforme abaixo:

Tabela 23:

Data De registro na Ficha de Seguimento de Veículo, fl. 1102 do PAF	Operação consignada na Ficha de Seguimento de Veículo, fl. 1097 do PAF e outros	Origem	Destino	NF no AI	NF acostada pela Defesa à folha do PAF	NF na Informação Fiscal
22/11/12	Entrada -Remessa merc. em consig. merc. ou Ind.	VENDOR Comercial de Máquinas Equip. Ltda.	Trator- master Salvador	-	643, fl. 1103	NF emitida em 13/11/12
01/04/13	Saída - Retorno Remessa em Consignação				Não apresentou a NF nº 25.731	
04/03/15	Saída -Retorno Remessa em Consignação	Trator- master Salvador	VENDOR Comercial de Máquinas Equip. Ltda.	-	49.343, fl. 04/03/15	NF emitida em 04/03/15

Consigna que na Lista geral das omissões do exercício de 2013, apontou a omissão da mercadoria em análise (fl. 519). Reforça esta omissão de saída, na Lista de omissões, à fl. 524.

Observa que o autuado apresentou a Nota Fiscal de venda nº 49.343 da mercadoria em análise; contudo, esta venda só ocorreu em 2015; e o inciso I do § 2º do art. 225, estabelece que no livro Registro de Inventário serão também registrados separadamente, "as mercadorias, ..., pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros;".

Afirma que como o autuado não fez o registro da mercadoria em questão no livro de inventário o estoque final de 2013, não pode levar em consideração a movimentação da mercadoria por um lançamento que se deu dois anos depois ao exercício fiscalizado, ou seja, a movimentação se deu no exercício de 2015, enquanto a fiscalização refere-se ao exercício de 2013.

Diz que, diante disso, mantém a autuação em relação à mercadoria em foco.

Quanto à análise C, para a mercadoria Código 1.774 (607.012.971) ROLO COMPAC MULLER VAP70LT (7015) / DIESEL, registra o autuante que na fiscalização do exercício de 2013, constante à fl. 519, encontrou o

resultado para essa mercadoria, conforme tabela abaixo:

Tabela 24:

Item	Quantidade
Estoque Inicial =	1
Entradas =	0
Saídas =	0
Estoque Final =	0
Omissão de Saída =	1

Apresenta tabela comparativa entre os dados existentes nas EFDs enviadas ao Sistema Público de Escritural Fiscal Digital pelo contribuinte e processadas pelo Sistema Integrado de Auditoria Fiscal (SIAF) e os dados apresentados na Defesa (fls. 1105 a 1107):

Tabela 25:

Data De registro na Ficha de Seguimento de Veículo, fl. 1105 do PAF	Operação consignada na Ficha de Seguimento de Veículo, fl. 1095 do PAF e outros	Origem	Destino	NF no AI	NF acostada pela Defesa à folha do PAF	NF na Informação Fiscal
12/11/12	Entrada - Remessa merc. em consig. merc. ou Ind.	VENDOR Comercial de Máquinas Equip. Ltda.	Trator- master Salvador	-	641, fl. 1106	NF emitida em 09/11/2012
01/04/13	Saída - Retorno Remessa em Consignação	-	-		Não apresentada.	Não apresentada.
04/03/2015	Retorno Remessa em Consignação.	Trator- master Salvador	VENDOR Comercial de Máquinas Equip. Ltda.	-	49.342, Fl. 1107	NF emitida em 04/03/15

Consigna que na Lista geral das omissões do exercício de 2013, apontou a omissão da mercadoria em análise (fl. 519). Reforça esta omissão de saída na Lista de omissões, à fl. 524.

Observa que o autuado apresentou a Nota Fiscal de venda nº 49.342, 04/03/15, da mercadoria em análise; no entanto essa venda só ocorreu em 2015. Salienta que a Nota Fiscal nº 25.750, apontada na "Ficha de Seguimento de Veículo", não foi apresentada e foi indicado, à tinta, que a mesma foi cancelada. Assinala que o inciso I do § 2º do art. 225 do RICMS/BA/12 determina que no livro Registro de Inventário serão registrados, também, separadamente, "as mercadorias, ..., pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros;".

Afirma que como o contribuinte não o fez, não pode levar em consideração a movimentação da mercadoria apenas por um lançamento realizado no exercício do ano seguinte ao fiscalizado.

Diz que, diante disso, mantém a autuação.

Conclusivamente, consignou o autuante que, conforme se observa na análise por mercadoria acima realizada, diante da falta de provas, não aceitou os elementos apresentados pelo autuado, e mantém a autuação.

Efetivamente, a análise dos elementos que compõem esta infração – planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante; razões e exemplos trazidos pelo impugnante com os seus respectivos “KITS”- permite concluir que assiste razão ao autuante.

Verifica-se que nos exercícios objeto da autuação, de fato, o levantamento levado a efeito pelo autuante apurou a existência das omissões de saídas apontadas. Considero que a afirmativa do autuante de que não pode levar em consideração a movimentação da mercadoria apenas por um lançamento realizado no exercício do ano seguinte ao fiscalizado se coaduna com a determinação do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, precisamente com o seu art. 225, § 2º, I, haja vista que as mercadorias pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros, também devem ser registradas separadamente no livro Registro de Inventário.

Diante disso, a infração 3 é procedente.

Cabe consignar que, além dos exemplos aduzidos pelo impugnante, não vislumbrei nos autos qualquer outro elemento capaz de elidir as infrações acima examinadas.

No tocante a infração 4, observo que o valor do ICMS exigido é de R\$45,94 não tendo o autuado apresentado impugnação quanto a este item da autuação. Desse modo, a infração é subsistente.

Diante do exposto, a infração 1 é parcialmente subsistente e as infrações 2,3 e 4 subsistentes, conforme o demonstrativo abaixo:

Infração 01 - 16.01.01	568.399,94	46.038,47
------------------------	------------	-----------

<i>Infração 02 - 16.01.02</i>	31.480,38	31.480,38
<i>Infração 03 - 04.05.02</i>	151.172,26	151.172,26
<i>Infração 04 - 04.05.08</i>	45,94	45,94
<b>Total</b>	<b>751.098,52</b>	<b>228.737,05</b>

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão proferida através do Acórdão n.º 0103-01/17, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99.

A recorrente se insurge através de Recurso Voluntário ratificando as alegações trazidas em 1ª Instância, enfatizando que as alegações apresentadas pelo autuante são baseadas em premissas equivocadas em que pune o contribuinte por atos ou omissões de terceiros que sequer detinham conhecimento.

Alega a recorrente que muitos dos erros imputados referem-se a erro humano, tais como utilização de códigos de emitente da matriz do fornecedor, quando deveria utilizar o código da filial, ou vice e versa.

Sinaliza para notas fiscais de Simples Faturamento emitidas por seu fornecedor com o intuito de antecipar recursos junto aos agentes financeiros, sem que, contudo, tivesse o prévio consentimento. Afirma a recorrente que apenas registrou em seu Livro Registro de Entrada a nota fiscal de simples remessa que efetivamente veio acompanhada das mercadorias adquiridas.

Alerta que explicou pormenoradamente todas as situações em sua peça impugnatória e que anexou vasta documentação comprobatória dispostas em “kits” e exemplos enumerados.

Aduz a recorrente que as diferenças no estoque apontadas pelo fiscal autuante são inexistentes, conforme relatório de movimentação dos produtos, que demonstram as entradas e saídas dos seus produtos quando em remessa para demonstração fora do seu estabelecimento.

Entende a recorrente que os lapsos incorridos não trouxeram danos ao erário e que referidos erros ocorreram tão somente por falta de conhecimento, não cabendo sanção de tamanho porte.

## VOTO

O presente Recurso de Ofício pretende, em suma, a reforma da decisão de piso que promoveu a redução do valor imputado em relação à infração 1.

Por oportuno, transcrevo o descriptivo aplicado para a infração em apreço:

*1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$568.399,94, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;*

Em que pese a vasta documentação trazida pela recorrida, observo que o presente Recurso de Ofício se refere especificamente à exclusão das Notas Fiscais nºs 1035, 1036, 35.685-1 e 2.265 do levantamento fiscal e da redução aplicada por conta da nova redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, que passou a multa de 10% para 1%.

Apreciando a redução aplicada, entendo que não cabe qualquer reparo na decisão proferida visto que, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, é legal a aplicação retroativa da multa mais benéfica ao contribuinte. Assim, considerando que o dispositivo que prevê o percentual aplicável para a infração em apreço foi alterado, tendo sido reduzido o percentual da multa aplicada para 1%, foi correta a decisão de piso que reduziu a exigência para referida infração.

Em referência a exclusão dada das Notas Fiscais nºs 1035, 1036 e 35685-1, verifico tratar-se de notas fiscais de entrada, cujo registro apresentam-se comprovados através dos “kits” demonstrados nos exemplos 1 e 2 respectivamente às fls. 1148 a 1150.

Seguem tabelas comparativas em referência aos dados contidos nos documentos fiscais e os

efetivamente registrados no SPED:

Tabela 1

	No Auto de Infração (fl. 434)	SPED na Defesa (fl. 572)
<i>Fornecedor</i>	<i>JCB DO BRASIL LTDA.</i>	<i>JCB DO BRASIL LTDA.</i>
<i>Data</i>	<i>06/02/12</i>	<i>06/02/12</i>
<i>DANFE</i>	<i>1035</i>	<i>1035, conforme SPED, fl. 572</i>
<i>Série</i>	<i>3</i>	<i>3</i>
<i>Modelo</i>	<i>1</i>	<i>Nota Fiscal Eletrônica</i>
<i>CNPJ</i>	<i>02.833.372/0003-96</i>	<i>02.833.372/0001-24</i>
<i>Insc. Est.</i>	<i>669.660.798.115, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 573</i>	<i>669.469.110.118</i>

Tabela 2

	No Auto de Infração (fl. 434)	SPED na Defesa (fl. 572)
<i>Fornecedor</i>	<i>JCB DO BRASIL LTDA.</i>	<i>JCB DO BRASIL LTDA.</i>
<i>Data</i>	<i>06/02/12</i>	<i>06/02/12</i>
<i>DANFE</i>	<i>1036</i>	<i>1036, conforme SPED, fl. 574</i>
<i>Série</i>	<i>3</i>	<i>3</i>
<i>Modelo</i>	<i>1</i>	<i>Nota Fiscal Eletrônica</i>
<i>CNPJ</i>	<i>02.833.372/0003-96</i>	<i>02.833.372/0001-24</i>
<i>Insc. Est.</i>	<i>669.660.798.115, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 573</i>	<i>669.469.110.118</i>

Tabela 3

	No Auto de Infração (fl. 443)	SPED na Defesa (fl. 578)
<i>Fornecedor</i>	<i>JCB DO BRASIL LTDA.</i>	<i>JCB DO BRASIL LTDA.</i>
<i>Data</i>	<i>06/02/12</i>	<i>06/02/12</i>
<i>DANFE</i>	<i>35685-1</i>	<i>35.685-1 conforme SPED, fl. 578</i>
<i>Série</i>	<i>3</i>	<i>3</i>
<i>Modelo</i>	<i>1</i>	<i>Nota Fiscal Eletrônica</i>
<i>CNPJ</i>	<i>02.833.372/0001-24</i>	<i>44.801.942/0001-44</i>
<i>Insc. Est.</i>	<i>669.469.110.118, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 577</i>	<i>535.040.420.110</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida Joseph Cyril Bamford, 3600, Edén, município de Sorocaba, SP, conforme DANFE acostada pelo contribuinte fl. 577</i>	<i>Avenida Benedito de Andrade, nº 155, Bairro Unileste, Município de Piracicaba, SP, conforme dados do SINTEGRA (Portal da SEFAZ)</i>

Justifica o fiscal autuante que as alegações de defesa não foram acatadas, pois demonstram o registro de documentos fiscais distintos, visto que os dados do CNPJ e IE dos seus fornecedores divergem dos dados informados no SPED e relacionados na exigência fiscal. Conclui o fiscal autuante que há a cópia dos DANFE's apresentados pela recorrida e acostados às fls. 574 e 578 dos autos, mas não se referem às notas que estão registradas no SPED.

Na sessão de julgamento, os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal entenderam que as divergências sinalizadas pelo fiscal autuante não são suficientes para afastar a correlação dos documentos apresentados.

Analizando os itens das referidas notas fiscais, percebo que a recorrida lançou os dados do CNPJ da matriz do estabelecimento, quando em verdade deveria ter lançado os dados da filial. Assim, considerando que o número da nota fiscal, valor e nome do fornecedor são os mesmos, há de convir que a recorrida incorreu em erro material.

Comungo, portanto, da decisão de piso, por entender que os erros materiais incorridos foram devidamente demonstrados, sendo possível identificar a verossimilhança das razões de defesa e os documentos apresentados.

Em referência a exclusão dada da Nota Fiscal nº 2.265, verifico tratar-se de nota fiscal de entrada, registrada pela recorrida e devidamente comprovada através do “kit” demonstrado no exemplo 10, às fls.13 e 14.

Esclareço ainda que a recorrida com o intuito de facilitar a análise das provas carreadas aos autos acrescentou separadamente o que denominou de “KIT”, contendo somente os documentos relativos a cada exemplo citado. Acrescenta a recorrida que, para cada exemplo, o documento contido no “KIT” traz a numeração condizente com o respectivo exemplo.

Assim, a Nota Fiscal nº 2.265, no valor de R\$315.000,01, devidamente apresentada através do “Kit 10”, apesar de ter sido exigida pelo fiscal autuante no mês da sua emissão (12/2012), foi registrada pela recorrida em seu Livro Registro de Entrada no mês de 01/2013.

O fiscal autuante justifica o lançamento original da referida nota fiscal em dezembro de 2012, haja vista que a emissão do documento fiscal está datada de 19/12/2012, sendo que seu registro foi dado apenas no exercício seguinte à esta data, ou seja, foi emitida no dia 19/12/12 e registrada no dia 03/01/2013.

Mantida, portanto, as exclusões nos valores de R\$62.000,00, referente a exclusão das Notas Fiscais nºs 1035 e 1036, correspondentes ao mês de fevereiro de 2012, R\$14.515,27, referente à Nota Fiscal nº 35.685-1, correspondente ao mês de agosto de 2012 e R\$31.500,00, referente à Nota Fiscal nº 2.265 de dez/2012.

Diante do acima exposto, mantenho inalterada a decisão de piso, não provendo o Recurso de Ofício demandado.

Avançando agora na análise do Recurso Voluntário, verifico, de logo, que o fiscal autuante analisou os lançamentos contidos na Escrituração Fiscal Digital (EFD) dos exercícios de 2012 e 2013, lavrando Auto de Infração nº 102148.0004/15-1 com 4 infrações.

A primeira delas refere-se à imputação de multa pela suposta omissão de entrada, a segunda exigindo o ICMS por suposta omissão de saída de mercadorias apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias e, por último, cobrança do ICMS na qualidade de contribuinte solidário por ter adquirido mercadorias enquadradas na substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal.

A seção XV do Decreto nº 13.780/2015 trata da Escrituração Fiscal Digital-EFD e no seu art.247, §4º, garante ao contribuinte o prazo de 30 dias, contados da data da intimação fiscal, para envio da EFD não entregue no prazo ou entregue com inconsistências.

Verifico que o fiscal autuante, em estrita observância ao que dispõe o dispositivo acima mencionado, intimou o contribuinte (fls. 14 e 15) para que verificasse as inconsistências apresentadas no seu arquivo magnético, em referência as “supostas” omissões de entrada e saídas constatadas através de Levantamento Quantitativo de Estoques realizado.

A recorrente se manifestou em impugnação, trazendo vasta documentação e apontando para inúmeras irregularidades supostamente incorridas pelo fiscal autuante, quando da lavratura do Auto de Infração em referência.

Conforme já sinalizado no Recurso de Ofício, trouxe a recorrente documentos separados por “KITS”, sendo cada kit representado por exemplo e documentos específicos.

Analizando as provas carreadas aos autos, verifico que todas elas foram submetidas a análise pelo fiscal autuante. Se observada a Informação Fiscal à fls.1111 a 1138, é possível observar que o fiscal autuante apreciou, pormenorizadamente, todos os itens trazidos, tecendo comentários individualizados para cada exemplo fornecido.

De todos os dez exemplos trazidos pela recorrente, em referência à infração 1, apenas três deles foram acatados pelo fiscal autuante. Nestes itens, foi possível comprovar que as notas fiscais supostamente não lançadas em sua escrita fiscal haviam sido em verdade registradas no SPED FISCAL da recorrente com erros nos dados dos seus fornecedores.

As alegações de defesa foram acolhidas especificamente quanto às quatro notas fiscais (1035, 1036, 35.685-1 e 2.265), todas elas analisadas, individualmente, quando da apreciação do Recurso de Ofício demandado.

Em fase recursal, o contribuinte ratifica as razões de defesa apresentadas em sua impugnação. Alega, de forma genérica, que incorreu em erros procedimentais, mas que os referidos erros não trouxeram prejuízos aos cofres públicos.

Não aponta para qualquer falha nas análises realizadas pelo fiscal autuante, nem tampouco traz qualquer elemento novo que justifique a conversão do PAF em diligência.

Sinaliza a recorrente para o desconhecimento da obrigatoriedade de apresentação de livros e procedimentos fiscais citados pelo fiscal autuante, quando fundamentou o não acolhimento das provas apresentadas.

Ocorre, contudo, que a circunstância atenuante da lei prevista no art. 65, II, do CP está reservada para as hipóteses em que se trata de pessoa ingênua, não sendo esse o caso da recorrente. Não caberia, portanto, a simples alegação de desconhecimento da lei para afastar as infrações imputadas.

Caberia a recorrente apontar especificamente para erros incorridos na análise das provas já apresentadas em fase de impugnação, ou trazer novos elementos que pudessem infirmar o lançamento fiscal, o que não ocorreu.

Recurso Voluntário NÃO PROVIDO.

Este é o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0004/15-1, lavrado contra **TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$151.218,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$77.518,85**, previstas nos incisos IX e X, do mesmo diploma legal, retificada a multa de 10% para 1% em obediência à Lei nº 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS